PROJETO DE LEI N. 370 DE 1997

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6085 de 01/07/1997
Autuado c/ 03 fôlhas
Ass.

Publique - se Inclua-se em pauta por cinco, sessões
30/6/97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Determina a responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária por todos os presos do Estado, independente do local a que se acham recolhidos, estabelece as exceções e dá outras providências.

FLS. N.º 01
PROC. 6085

Artigo 1°. - Passam a ser de a responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária todos os presos condenados do Estado, independente do local a que se acham recolhidos.

Artigo 2°. - A Secretaria da Administração Penitenciária assumirá a administração e a operação das cadeias públicas e a responsabilidade sobre os presos, conforme cronograma a ser estabelecido por Decreto, concluindo-se o processo no prazo de dois anos, a partir da vigência desta lei.

Artigo 3°. - Os presos só permanecerão sob a guarda da Polícia Civil, em distritos policiais ou delegacias de polícia, até a conclusão do inquérito policial.

Artigo 4°. - As despesas decorrentes desta lei serão consignadas em verbas próprias do orçamento.

Artigo 5°. - Esta lei será regulamentada por Decreto, em 90 dias, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes da Lei n°. 8.209, de 4 de janeiro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Nas cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais, há uma enorme proporção de presos condenados definitivamente, que deveriam estar recolhidos às penitenciárias.

Esse contingente constitui uma população potencialmente explosiva, pois, a par de não mais terem expectativas de liberdade a curto prazo, a não ser pela fuga, ficam à margem dos direitos que lhes são garantidos pela Lei de Execução Penal (remição de pena pelo trabalho, progressão de regime e livramento condicional), cuja possibilidade de exercício nos estabelecimentos sob a responsabilidade da Polícia Civil é nula.

A esses presos condenados se somam os presos por pronúncia, em flagrante delito ou por prisão preventiva, que chegam a ficar mais de um ano aguardando a condenação definitiva que, em tese, os habilitaria a uma vaga nas penitenciárias.

Isso acarreta distorções graves nas funções de polícia judiciária e de investigação, enfraquecendo, por consequência, a repressão ao crime. Delegados e investigadores são obrigados a relegar suas atribuições legais e passar a exercer a

BO JUN 13 55 97 015036

função de diretores e guardas de presídio. No que se refere aos carcereiros, a par de seu número ser insuficiente para atender à superpopulação dos distritos policiais, delegacias de polícia e das cadeias públicas, também não têm formação para atender às exigências mais complexas do recolhimento de presos por períodos mais longos.

FLS. N.º 02
PROC. 6085

O projeto vem, portanto, devolver a Polícia Civil a seu verdadeiro campo de atuação, devolvendo-lhe, também, a possibilidade de atender melhor a suas finalidades e às necessidades da população.

Por outro lado, já é de responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária a assistência jurídica aos presos condenados, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Judiciária ao Preso, e a assistência médica em caso mais graves, não atendidos pela rede pública de saúde, bem como o fornecimento de medicamentos a todos os distritos policiais, delegacias de polícia e cadeias públicas, independendo da situação processual do preso, por intermédio do Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário.

É interessante lembrar, ainda, que as casas de detenção, entre elas a do Carandiru, que também recolhem presos não condenados, estão na estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária, o que demonstra a viabilidade da solução proposta.

A lei nº. 8.209, de 4 de janeiro de 1993, criou a Secretaria da Administração Penitenciária e passou para sua responsabilidade os presos condenados que cumpriam pena em estabelecimentos coordenados pela COESPE na estrutura da Secretaria da Segurança Pública.

Os presos recolhidos aos distritos policiais, delegacias de polícia e cadeias públicas passaram a ser responsabilidade do Departamento de Assuntos Carcerários da Polícia Civil, criado pelo Decreto nº. 38.348, de 21 de janeiro de 1994.

A Secretaria já assume os presos que estão fora do chamado sistema da COESPE (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penais do Estado), mas não tem qualquer poder de fiscalização do uso dos recursos que fornece. Assim, a modificação trazida pelo projeto alarga o âmbito de atuação da Secretaria da Administração Penitenciária, de forma a atender o disposto nos artigos 2º., parágrafo único, 42, 44, parágrafo único, 49, parágrafo único, 82, 84, 102, 103 e 104 da Lei de Execução Penal.

Além disso, o projeto estimula a remoção dos presos condenados para os estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de penas, em lugar de perpetuar a anomalia reinante, como o fez a construção de "cadeiões" e a criação do Departamento de Assuntos Carcerários da Polícia Civil, recentemente extinto.

Sala das Sessões, em

ELÓI PIETÁ
Deputado

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 30/6/199+
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-07-97

LEIS

LEI Nº 8.209
4 DE JANEIRO DE 1993

Cria a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criada a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, destinada a promover a execução penal no âmbito administrativo e a proporcionar condições para a reinserção social do condenado e do internado.

Artigo 2º — Constitui o campo funcional da Secretaria da Administração Penitenciária:

I — a execução da política estadual de assuntos penitenciários;

II — a organização, administração, coordenação, inspeção e fiscalização dos seguintes estabelecimentos penais:

a) Casa de Detenção;

b) Penitenciárias;

c) Colônias Agrícolas, Industriais ou similares;

d) Casas de Albergado;

e) Centros de Observação;

f) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e

g) outros estabelecimentos dessa natureza que venham a ser criados;

III — a classificação dos condenados;

IV — o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade em regime de prisão albergue;

V — o adestramento profissional dos sentenciados e o oferecimento de trabalho remunerado;

VI — a supervisão dos patronatos e a assistência aos egressos;

VII — a emissão de pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de penas;

VIII — a realização de pesquisas criminológicas;

IX — a assistência às famílias dos sentenciados.

Artigo 3º — A Secretaria da Administração Penitenciária terá a seguinte estrutura básica:

a) Gabinete do Secretário;

b) Assessoria Técnica;

c) Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado — COESPE;

d) Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário;

e) Conselho Penitenciário;

f) Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

g) Grupo de Planejamento Setorial;

h) Consultoria Jurídica, órgão da Procuradoria Geral do Estado;

i) Comissão Processante Permanente; e

j) Serviço de Administração.

Parágrafo único — Passa a vincular-se à Secretaria da Administração Penitenciária a Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso — FUNAP.

Artigo 4º — Fica criado o Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, compreendendo o Subquadro de Cargos Públicos (SQC) e o Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

Artigo 5º — Ficam criados na Tabela I (SQC-I) do Quadro mencionado no artigo anterior os seguintes cargos:

I — 1 (um) de Secretário de Estado;

II — 1 (um) de Chefe de Gabinete, Faixa 38;

III — 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete, Fixa 34;

IV — 1 (um) de Diretor de Serviço, Faixa 28;

V — 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete II, Faixa 27;

VI — 1 (um) de Assistente Técnico de Gabinete I, Faixa 21;

VII — 1 (um) de Oficial de Gabinete, Faixa 15;

VIII — 1 (um) de Auxiliar de Gabinete, Faixa 11.

Artigo 6º — O provimento dos cargos criados no artigo anterior será feito com observância dos requisitos exigidos na legislação específica para cada um deles.

Artigo 7º — Fica criada no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária uma função de Secretário Adjunto.

Artigo 8º — O Poder Executivo adotará providências destinadas a transferir, para o Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, os cargos e funções-atividades necessários ao cumprimento das atribuições da Pasta.

Artigo 9º — Ficam transferidos para a Secretaria da Administração Penitenciária, com os respectivos bens móveis, equipamentos, direitos e obrigações, cargos e funções-atividades, os seguintes órgãos:

I — Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado — COESPE;

II — Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário;

III — Conselho Penitenciário do Estado; e

IV — Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

Artigo 10 — O desdobramento da estrutura básica, as atribuições e a subordinação das unidades administrativas mencionadas nesta lei, bem como a competência de seus dirigentes, serão fixados por decreto.

Artigo 11 — As Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda providenciarão os atos necessários à efetivação da transferência, para a Secretaria da Administração Penitenciária, dos saldos de dotações orçamentárias, objetivando o cumprimento desta lei.

Artigo 12 — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

FLS. Nº 03
PROC. 085

Folha 4
Proc. 6085

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 97ª a 101ª Sessões Ordinárias (de 2/07 a 7/08/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 7/08/97.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X

Às Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Segurança Pública
III) Finanças e Orçamento

1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 19/8/97
ASSINATURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 14/08/97
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Waldir Pantola
com prazo para devolução dentro de 10 dias
21/08/97
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Parecer do Relator CCJ(WC)
com 02 fls numeradas a partir
de 05
S.C. 11/11/97
SECRETÁRIO DE COMISSÃO